



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000284

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2309374-93.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravante: Telma Aparecida dos Santos da Silva

Agravado: Diretor do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação do Detran/sp

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

VOTO nº 4.285

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **TELMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA**, contra a Decisão proferida às fls. 170 da origem (Processo n. 1025269-25.2024.8.26.0053 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** manejado pela própria agravante, que assim decidiu:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção - ensina HELY LOPES MEIRELLES - "é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia"(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Ademais, para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (periculum in mora) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (fumus boni iuris).

Como ensina Humberto Theodoro Júnior "a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).

A impetrante pretende excluir de seu prontuário infração cometida em 2019, indicando como condutor seu marido.

Os fatos ocorreram há vários anos e a inexiste risco de demora do provimento judicial.

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência.

(...)” (negritei)

Sustentou, em apertada síntese, que responde a Processo de Cassação do Direito de Dirigir aplicada no Processo Administrativo nº 8624/2020. Alega por meio de Declaração de cometimento da infração e Autorização de passagem de pontuação que o Sr. Rodão Francisco da Silva Júnior, seu esposo, cometeu a mencionada infração. Indica que impetrou mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido pelo Juízo a quo. Indica que na esfera Administrativa foram interpostos 03 (três) recursos junto ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN nas suas respectivas instâncias, no entanto, todos os pedidos de indicação do real condutor com o documento particular declaratório devidamente com firma reconhecida por Tabelião foram indeferidos, restando a penalidade de Cassação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carteira Nacional de Habilitação CNH pelo período de 13/09/2024 até 13/09/2026. Aduz que a indicação administrativa do infrator é também feita, no prazo e forma previstos no artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, por uma declaração de que terceiro conduziu o veículo, por meio do preenchimento do formulário de indicação do condutor, sem qualquer rigor formal, não há razão em admitir que depoimentos firmados perante Oficial do Cartório de Notas, em documento Público e, levados ao Poder Judiciário produzam o mesmo efeito, o de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo pela infração.

Decisão proferida às fls. 20/32, indeferiu o pedido de tutela antecipada, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Não houve apresentação de contraminuta, consoante se infere da Certidão de lavra da serventia de fls. 40.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justifico.

Isto porque, em data de 12.12.2024, foi prolatada sentença na origem (fls. 182/187), a qual assim decidiu: "(...) *Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 25, da Lei 12.016/09).*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-Resp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - Resp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: Dje 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta
Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de
segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela
qual indeferido o provimento liminar objetivado.
Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto
caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."***

(TJSP; Agravo de Instrumento no
2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de
Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
27/10/2022) - (negritei)

***"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO
RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença
julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda
do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."***

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-
95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO -
Mandamus sentenciado na origem – Perda
superveniente do objeto – Aplicação do art. 932, inciso
III, do CPC - RECURSO PREJUDICADO.”***

(TJSP; Agravo de Instrumento
2077120-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero
Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).
(negritei)

***“AGRAVO INTERNO – perda superveniente do objeto
– decisão proferida em Execução Fiscal apenas
suspendia o curso da execução até julgamento da ação
anulatória – Ação anulatória julgada extinta retomando
o curso da Execução Fiscal – Decisão mantida –
RECURSO NÃO PROVIDO.”***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo Interno Cível 2095687-67.2023.8.26.0000;
Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Regente
Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data
de Registro: 17/05/2024). (negritei)

E mais, em decisões monocráticas:

“(…)

Prejudicado o recurso de Agravo Interno.

Justifico. Isto porque, em data de 17.07.2024, foi prolatada sentença na origem (fls. 231/232), a qual decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em observância ao requerimento da impetrante quanto a desistência do recurso (fls. 223/224), com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2089453-35.2024.8.26.0000;
Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024). (negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator